

PRESTAÇÃO DE CONTAS - INVENTÁRIO - PROCESSAMENTO - SITUAÇÃO DE MENOR COMPLEXIDADE - AUTOS APARTADOS - DESNECESSIDADE

- A prestação de contas, via de regra, corre em apenso aos autos de inventário, como processo incidental, mas nada obsta que, em situações de menor complexidade, seja realizada diretamente nos autos principais. Se houver, contudo, divergência, será de rigor o uso das vias ordinárias, mediante ação de prestação de contas disciplinada nos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

- Buscando o interessado, com o pedido de intimação da inventariante para prestar contas, conhecer o atual estado dos bens do espólio, sem que a questão demande a colheita de prova fora do processo de inventário, não se justifica seu processamento em autos apartados.

AGRAVO Nº 1.0024.98.108336-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. CÉLIO CÉSAR PADUANI

Ementa oficial: Processual civil e sucessão - Inventário - Prestação de contas administrativa - Questão de menor complexidade - Desnecessidade de remessa do feito para as vias ordinárias. - A prestação de contas, via de regra, corre em apenso aos autos do inventário, como processo incidental, mas nada obsta que, em situações de menor complexidade, seja realizada diretamente nos autos principais. Com efeito, se prestadas as contas, houver divergências, será de rigor o uso das vias ordinárias, mediante ação de prestação de contas disciplinada nos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil. Agravo parcialmente provido.

suspensivo, interposto por Terezinha Aicle Leite Ribeiro e seu marido, Roberto Alencar Correia Ribeiro, em face da r. decisão de fl. 197-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Sucessões e Ausências da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos do inventário de Adalberto Batista Leite, onde figura como inventariante Élcia Gomes Leite, indeferiu o pedido de intimação da atual inventariante e da ex-inventariante dativa para prestar contas a respeito da administração dos bens do espólio, tal como formulado à fl. 180-TJ, determinando-se, por outro lado, a citação dos liticonsortes na forma requerida pelo item 21 (fl. 175-TJ).

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2004. - *Célio César Paduani* - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelos agravantes, a Dr.^a Cláudia de Moura.

O Sr. Des. *Célio César Paduani* - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito

Em sede de razões recursais, às fls. 05/21-TJ, os agravantes esboçam breve histórico do processado, aduzindo que compete ao inventariante arcar com as custas processuais relativas à citação dos liticonsortes, sob pena de sua remoção do cargo, consoante determinação do art. 995, II, do Código de Processo Civil, pouco importando se tal necessidade processual foi demonstrada pelos ora agravantes.

No tocante à prestação de contas, sustentam a distinção entre a respectiva ação regulamentada pelos arts. 914/919, do referido *codex*, e a simples prestação de contas administrativas; esta como sendo a real pretensão dos agravantes, prevista no art. 991, VII, visando apenas tomar conhecimento a respeito do estado dos bens do espólio, necessidade manifestamente imperiosa na espécie, não havendo que

se falar, pois, naquele procedimento de natureza contenciosa.

Pontofinalizando, pugnam pelo deferimento da antecipação de tutela ou a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, requerendo, a final, o seu provimento ou a declaração de nulidade da decisão monocrática que deixou de sanar a obscuridade levantada a respeito da incumbência do ônus relativo ao pagamento das citações dos cônjuges dos demais herdeiros.

Certificação do preparo recursal à fl. 217-TJ.

O processado foi distribuído inicialmente ao em. Des. Caetano Levi Lopes, durante o plantão do dia 29 de dezembro de 2003, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, mediante a decisão de fls. 222/223-TJ.

Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos.

Complementando o despacho anterior, determinei que fossem solicitadas informações ao d. Juiz da causa, assim como a intimação do agravado, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentasse resposta aos termos deste agravo, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entendesse convenientes (CPC, art. 527, V).

Contra-razões às fls. 253/256-TJ, em que o agravado refuta teses e argumentos defendidos pelos agravantes, batendo pelo não-provimento do recurso.

Informações prestadas pelo Juiz singular à fl. 258-TJ.

Desnecessária a intervenção da d. Procuradoria-Geral de Justiça, mercê da ausência de herdeiros menores, conforme certidão de fl. 24-TJ.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço do recurso, por atendidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Ab initio, comungo com o entendimento esposado pelo em. Desembargador plantonista (fl. 222-TJ) no sentido de que na decisão hostilizada não há qualquer referência a respeito da obrigação dos recorrentes de arcar com as despesas da citação dos litisconsortes. Portanto, irrelevante a argumentação fundada nas custas processuais necessárias à diligência para o fim mencionado, eis que o objeto do agravo de instrumento deve estar restrito ao acerto ou desacerto do *decisum* impugnado.

Conforme relatado, cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do Juiz singular que, ao apreciar o pedido de intimação para prestação de contas, apresentado pelos ora agravantes, consignou que a questão deveria ser dirimida em procedimento próprio.

Consoante o disposto no art. 991, VII, do CPC, ao inventariante compete prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o Juiz lhe determinar, mesmo que já tenha deixado de exercer suas funções.

Infere-se que referido dispositivo contempla a prestação de contas pelo inventariante, em via administrativa, que pode ser determinada pelo Juiz, a qualquer tempo, ou a pedido de quem tenha seus bens por ele geridos, conforme excerto do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 182.377/SP).

A respeito do tema, “a sistemática processual estabelece a possibilidade de se exigir a prestação de contas do inventariante tanto pela via própria, contenciosa, da ação de prestação de contas como pela via administrativa, enquanto incidente de inventário. Nesta hipótese, a finalidade é tão-somente apurar o estado dos bens administrados e pode ser determinada pelo juiz sempre que, provocado ou não, repute necessário, conforme o art. 991, VII, do CPC” (RF 314/96), devendo “ser feita nos próprios autos do inventário ou em apenso a eles, a critério do juiz, pois que o Código de Processo Civil nada dispõe a esse respeito, sendo válidos os dois modos” (TJPR, AI nº 0025189-2, Rel. Des. Silva Wolff, *DJPR* de 19.11.93, p. 15).

Da leitura do requerimento de fls. 171/180-TJ, verifica-se que o pedido de intimação para

prestação de contas, a princípio, não demanda processamento em autos apartados, eis que busca conhecer o atual estado dos bens do espólio.

Conquanto seja faculdade do julgador, que não pode se revelar em arbitrariedade, o comando do art. 984 do CPC é expresso no sentido de que:

o juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas.

Entende-se que o magistrado deve remeter o processo para as vias ordinárias somente quando envolver matéria de alta indagação, para buscar provas elucidativas fora do processo, além dos documentos que já o instruem.

Verdadeiramente, não me parecer ser o caso retratado nos autos, vez que a solicitação dos agravantes não se cuida de questão que reclame maiores averiguações, ou seja, que demande a colheita de prova fora do processo de inventário.

Em suma, a prestação de contas, via de regra, corre em apenso aos autos do inventário, como processo incidental, mas nada obsta que, em situações de menor complexidade, seja realizada diretamente nos autos principais.

Com efeito, se prestadas as contas, houver divergências, será de rigor o uso das vias ordinárias, mediante ação de prestação de contas disciplinada nos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Na esteira do raciocínio, destaca-se a lição do processualista Hamilton Moraes E. Barros:

arma a lei o juiz do inventário de ampla competência. Pode decidir todas as questões de direito e de fato que se apresentarem no curso

de tal procedimento. O juiz decide todas as questões que se ponham diante dele no inventário e na partilha, sem considerar se tem, ou não, competência para delas conhecer, se elas viessem sozinhas, isoladas, dissecadas, em ações autônomas (*in Comentários ao Código de Processo Civil*; Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 112).

Não se pode olvidar que nesse ramo específico do Direito Civil, há que se atentar sempre para a celeridade e economia processuais.

Enfim, não se tratando de questão de alta indagação, sendo suscetível de apreciação no processo de inventário, nele deve ser dirimida, dispensando maiores elucubrações sobre o tema.

Forte nessas razões, dou parcial provimento ao recurso, tão-somente para determinar que o agravado preste contas a respeito do atual estado dos bens do espólio.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada parte a arcar com metade das custas.

O Sr. Des. José Domingues Ferreira Esteves - Com o Relator.

O Sr. Des. Emame Fidélis - Sr. Presidente. A prestação de contas que se presta sem a motivação dos arts. 914 e 915 do CPC é aquela em que o inventariante, por determinação do juiz, presta alguma informação a respeito de rendimentos e de bens do inventário, do espólio.

A meu ver, só havendo a necessidade de acertamento é que, então, as partes podem socorrer-se das vias comuns do procedimento especial, que correrá em apenso aos autos do inventário.

Acompanho o Relator.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO.

-:-:-